



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

Ata

Processo Administrativo nº 251125DV00004

Contratação de pessoa jurídica de direito privado
para locação de sítio institucional e diário
eletrônico para a Câmara Municipal de Sumé -
PB.

Sumé - PB, 07/01/2026



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

Ata de Sessão de Dispensa de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00004/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021)

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para locação de sítio institucional e diário eletrônico para a Câmara Municipal de Sumé - PB.

DATA: 07 de Janeiro de 2026

LOCAL: Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Sumé - PB

1. Preâmbulo

No dia, hora e local acima mencionados, reuniu-se o Agente de Contratação junto à equipe de apoio, designada pela Portaria nº 01/2026, para proceder à análise das propostas de preços e da documentação de habilitação referente ao processo de contratação direta em epígrafe.

2. Credenciamento e Recebimento de Propostas

Registra-se a participação das seguintes empresas que enviaram propostas, sem critério de colocação:

1. **SSA Agência de Publicidade Legal e Tecnologia LTDA** – CNPJ: 18.310.785/0001-64
2. **Argepro Soluções para Administração Pública LTDA** - CNPJ: 30.975.474/0001-10
3. **CDS Solutions LTDA** - CNPJ: 61.458.397/0001-54
4. **Floxhub Tecnologia LTDA** - CNPJ: 61.277.415/0001-00
5. **Instar Tecnologia LTDA** - CNPJ: 08.225.893/0001-85
6. **Adrielly de Castro Silva Oliveira** - CNPJ: 23.107.540/0001-74
7. **Plugwin Sistemas LTDA** - CNPJ: 42.929.970/0001-16
8. **Publica Brasil LTDA** - CNPJ: 39.890.250/0001-80

3. Análise das Propostas de Preços

Iniciada a sessão, procedeu-se à abertura e conferência das propostas comerciais. Após análise de conformidade com as especificações do Aviso de Contratação Direta, Termo de Referência, bem como do respeito ao prazo limite estabelecido, o resultado foi o seguinte:



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

Licitante	Valor Total	Situação
SSA Agência de Publicidade Legal e Tecnologia LTDA	R\$ 31.176,00	Inabilitado: A inabilitação da licitante impõe-se em razão da ausência do comprovante de inscrição municipal, documento este expressamente exigido no Aviso de Contratação Direta, o que configura descumprimento cabal do dever de comprovação de regularidade fiscal estabelecido no art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 , o qual preceitua a necessidade de prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estaduais ou municipais pertinentes ao objeto licitado; tal omissão afronta diretamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) , que obriga a Administração e os licitantes a observarem estritamente as regras estabelecidas para o certame, sob pena de nulidade e violação à isonomia. O entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) , a exemplo do Acórdão nº 2.144/2018-Plenário , que assevera que a exigência de documentos de habilitação previstos no instrumento convocatório não é mera formalidade, mas garantia da aptidão do contratado, e do Acórdão nº 1.214/2013-Plenário , que reforça a obrigatoriedade de comprovação da regularidade com a Fazenda Municipal para a contratação com o Poder Público, independentemente da modalidade. Ademais, em consonância com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 , que regulamenta a dispensa de licitação eletrônica, a verificação da documentação de habilitação é etapa



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

		obrigatória e preclusiva, não sendo permitida a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta, conforme exegese do art. 64 da Nova Lei de Licitações, resultando, portanto, na necessária inabilitação da referida empresa por desatendimento aos requisitos habilitatórios fiscais. Para além disso, em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Argepro Soluções para Administração Pública LTDA	R\$: 40.800,00	Habilitada: O licitante cumpriu todas as determinações do Aviso de Contratação Direta e Termo de Referência.
CDS Solutions LTDA	R\$: 43.200,00	Inabilitado: O licitante não apresentou nem um documento de habilitação, na forma do solicitado nos itens 2.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta.
Floxhub Tecnologia LTDA	R\$ 43.744,80	Inabilitada: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

		habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Instar Tecnologia LTDA	R\$ 21.600,00	Inabilitada: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário. A ausência da referida comprovação inviabiliza a continuidade da participação do licitante, visto que a realização de diligência, no presente caso, restaria infrutífera e meramente protelatória, não encontrando amparo no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 , uma vez que a faculdade de saneamento destina-se apenas a esclarecer ou complementar informações sobre documentos já existentes, e não para suprir a omissão de documento indispensável exigido no instrumento convocatório; tal entendimento é reforçado pela exegese do Acórdão nº 8.436/2025 do TCE-CE , o qual estabelece que a admissão de documentos após a fase específica exige a prova inequívoca de que a condição de



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

		regularidade era preexistente e consolidada no momento da apresentação da proposta, circunstância não verificada nos autos, dado que as capturas de tela (<i>screenshots</i>) acostadas carecem de fé pública e de mecanismos de validação de integridade, sendo elementos frágeis e passíveis de adulteração que não substituem o documento oficial nem conferem a segurança jurídica necessária para afastar a preclusão, impondo-se, portanto, a inabilitação em estrita observância ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.
Adrielly de Castro Silva Oliveira	R\$ 40.200,00	Habilitado: O licitante cumpriu todas as determinações do aviso de contratação direta e termo de referência.
Plugwin Sistemas LTDA	R\$ 43.200,00	Inabilitado: A inabilitação da licitante impõe-se em razão da apresentação de Certidão de Falência e Concordata com prazo de validade expirado, em flagrante descumprimento às exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e ao disposto no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 , que exige a comprovação da saúde econômico-financeira mediante certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial como condição essencial para a contratação; tal irregularidade configura afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) , uma vez que a apresentação de documento vencido equivale à sua ausência, impedindo a Administração de verificar a idoneidade financeira atual da empresa. Este



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

		entendimento é corroborado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, que reforça a obrigatoriedade de que os documentos de habilitação estejam rigorosamente válidos na data de apresentação, e do Acórdão nº 2.617/2018-Plenário, que assevera que a Administração não pode relevar o descumprimento de requisitos objetivos de habilitação previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, sendo inviável o saneamento por meio do art. 64 da Nova Lei por se tratar de documento que atesta condição obrigatória que deveria existir e ser comprovada tempestivamente, resultando, portanto, na necessária inabilitação da referida empresa para o certame. Para além disso, em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Publica Brasil LTDA	R\$ 15.600,00	Inabilitado: Diante da análise técnica da proposta e da respectiva planilha de custos apresentada pela licitante, verifica-se a sua manifesta



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

	inexequibilidade, o que impõe a sua desclassificação com fulcro no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os valores ofertados são insuficientes para a cobertura dos custos mínimos necessários à execução contratual, especialmente no que tange aos encargos sociais e trabalhistas obrigatórios. Em observância ao princípio da segregação de funções e ao dever de diligência, a Administração pugna pela insuficiência de razões para concessão de diligência, haja vista que seria meramente protelatória, conforme determina o § 2º do art. 59 da Nova Lei de Licitações e as diretrizes da IN SEGES/MP nº 05/2017 (aplicável subsidiariamente ou conforme o regime de transição/regulamentação local para a formação de preços em serviços). Tal entendimento converge com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão nº 1.079/2019-Plenário, que ressalta a obrigatoriedade de desclassificação de propostas cujos preços sejam comprovadamente insuficientes para honrar os compromissos laborais, e do Acórdão nº 2.530/2015-Plenário, que reforça que a busca pela economicidade não pode sobrepor-se à exequibilidade do objeto e à garantia da execução contratual. Portanto, por descumprimento dos requisitos de segurança jurídica e viabilidade econômica que regem as contratações públicas, decide-se pela desclassificação da referida proposta, visando preservar o interesse público e a integridade da prestação dos serviços. Para além disso, em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de
--	---



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

		Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
--	--	---

4. Análise da Habilitação

Passou-se ao exame dos documentos de habilitação da empresa detentora da melhor proposta, **Adrielly de Castro Silva Oliveira**. Foram verificados os seguintes requisitos:

- **Habilitação Jurídica:** Conforme
- **Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:** Conforme
- **Qualificação Econômico-Financeira:** Conforme
- **Qualificação Técnica:** Não solicitada

Observações: A empresa apresentou todas as certidões dentro do prazo de validade

5. Deliberação e Adjudicação

Diante da conformidade da proposta e da documentação apresentada, o Agente de Contratação decide:

1. Declarar a empresa **Adrielly de Castro Silva Oliveira** como vencedora do certame pelo valor global de R\$: 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais).
2. Encaminhar o processo à autoridade superior para fins de Ratificação e Homologação.

6. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

Sumé - PB, 07/01/2026.

Vanklin Mikael Carneiro de Souza Silva
Agente de Contratação